



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255090 - PA (2026/0019850-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA**
ADVOGADO : **PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO CELESTINO ROCHA**
ADVOGADO : **RAILLA COSTA DE SOUZA - PA027546**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação não se presta a adequar julgados das instâncias ordinárias à jurisprudência geral do Superior Tribunal de Justiça nem pode substituir recursos próprios, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 988 do CPC e da Resolução STJ n. 3/2016.

2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255090 - PA (2026/0019850-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA
ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CELESTINO ROCHA
ADVOGADO : RAILLA COSTA DE SOUZA - PA027546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação não se presta a adequar julgados das instâncias ordinárias à jurisprudência geral do Superior Tribunal de Justiça nem pode substituir recursos próprios, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 988 do CPC e da Resolução STJ n. 3/2016.

2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a reclamação ajuizada na origem não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal para o controle de mérito ou para dirimir conflitos hermenêuticos entre instâncias ordinárias e precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 205-208).

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão agravada sob as seguintes teses: (i) a inexistência de tentativa de rediscussão meritória, mas sim a busca pela observância de precedente obrigatório deste Tribunal (RMS 67.746/SP) quanto à competência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa; (ii) a autonomia das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução STJ nº 3/2016, defendendo que a "garantia da autoridade das decisões" abrange a observância de julgados paradigmáticos, e não apenas ordens proferidas no caso concreto; (iii) o esgotamento das vias ordinárias e o "vazio recursal" do microsistema dos Juizados Especiais, o que tornaria a reclamação a única via idônea para sanar a ilegalidade apontada, afastando a natureza de sucedâneo recursal; e (iv) a inaplicabilidade da regra de

extinção do processo sem intimação pessoal no caso de execução de título extrajudicial, defendendo a aplicação subsidiária do CPC e da Súmula 240/STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 228).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte recorrente, a insurgência não prospera. A controvérsia central reside no cabimento da reclamação constitucional para impugnar acórdão de Turma Recursal sob a alegação de contrariedade a precedente desta Corte. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reclamação não se presta a ser um atalho ou substituto dos recursos próprios para adequar um julgado à jurisprudência geral do STJ, ainda que consolidada em súmula ou precedente não dotado de eficácia vinculante estrita.

Ao enfrentar a controvérsia posta na decisão ora recorrida, este Tribunal assentou de forma expressa:

"A divergência quanto à interpretação de normas de competência ou a aplicação de julgados paradigmáticos deve ser veiculada pelas vias recursais ordinárias e, eventualmente, pelo recurso extraordinário lato sensu, não se admitindo o manejo da reclamação para tal fim. Dessa forma, o acórdão recorrido alinha-se à orientação mais recente desta Corte, que veda o uso da reclamação para dirimir conflitos hermenêuticos entre as instâncias ordinárias e os precedentes deste Tribunal, sob pena de subverter o sistema recursal vigente." (e-STJ, fl. 208).

Ademais, é imperativo destacar que a utilização deste instrumento para dirimir conflitos entre as instâncias ordinárias e os precedentes deste Tribunal transformaria a medida em uma "terceira instância" revisora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Reforçando esse posicionamento e a adequação da via eleita, a jurisprudência desta Corte orienta que:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC. DECISÃO IMPUGNADA PELA RECLAMAÇÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SÚMULA 203/STJ. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL AUSÊNCIA DE DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No sistema jurídico vigente, não há previsão de recurso especial contra decisão proferida por Turma de Uniformização de Juizado Especial Estadual Cível proferido em sede de reclamação (art. 105, III, da Constituição Federal)" (AgInt no AREsp 1445113/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020)

2. Não tendo cabimento a Reclamação contra decisões de segunda instância dos Juizados Especiais, não pode o mérito da questão subjacente ser discutido em recurso especial, considerando a premissa de que o feito foi ajuizado como sucedâneo de recurso.

3. Recurso especial não admitido ainda por falta do indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.788.737/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal.

2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal.

3. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.298.875/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.574.561/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Em conclusão, é evidente que o entendimento exarado na decisão agravada alinha-se à orientação jurisprudencial consolidada deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. A tese de que haveria um "vazio recursal" apto a autorizar o uso da reclamação não encontra amparo legal, pois a excepcionalidade do rito dos Juizados Especiais não permite a criação de novas hipóteses de cabimento fora das balizas fixadas pelo Código de Processo Civil e pela Resolução STJ nº 03/2016.

Dessa forma, os argumentos expendidos pela agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.090 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019850-1

Número de Origem:

08040594520168140301 08169461320248140000 8040594520168140301 8169461320248140000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CELESTINO ROCHA

ADVOGADO : RAILLA COSTA DE SOUZA - PA027546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZADORA OCTAVIA FREDERICA AUGUSTA AVERTANO ROCHA

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - PA014400

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CELESTINO ROCHA

ADVOGADO : RAILLA COSTA DE SOUZA - PA027546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026